



deu após denúncia; e II) a quantidade de entorpecentes e a forma de armazenamento não se coadunam com o porte para uso próprio, uma vez que parte da droga foi encontrada no interior da vagina da apelante. A soma de todos esses fatores não deixa margem à pretensão desclassificação.4. Verifica-se que o magistrado aplicou acertadamente a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, posto que o delito ocorreu nas imediações de um estabelecimento prisional, ocasião em que exasperou a pena da apelante na fração de 1/6 (um sexto).5. No que tange à aplicação da redutora do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, a mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal STF, em ambas as Turmas, é de que investigações criminais e ações penais em curso não servem para afastar a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. Ilustram essa orientação os seguintes acórdãos: HC 166.385/MG, Ministro Marco Aurélio; RE 1.297.769/CE, Ministro Ricardo Lewandowski; HC 170.392-AgRg/SP, Ministra Cármen Lúcia; HC 144.309/MG, Ministro Ricardo Lewandowski.6. Conquanto a existência de inquéritos e ações penais em curso não possam afastar a incidência do tráfico privilegiado, poderão modular o quantum da diminuição da pena. Assim sendo, ante a existência ação criminal em curso, há de se estabelecer de forma proporcional e cabível no caso em tela, a diminuição da pena na fração de 1/2 (um meio), em razão do reconhecimento do tráfico privilegiado.7. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida. . DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000638-10.2018.8.04.44001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos e em parcial harmonia ao parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em conhecer e conceder parcial provimento ao apelo criminal, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0000823-67.2015.8.04.3200 - Apelação Criminal, Vara Única de Borba

Apelante: Marcelo Jataí Moreira.

Representa: Gabriela Lima Andrade.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO VI, DA LEI N.º 11.343/2006. READEQUAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 NO PATAMAR DE 1/4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. O simples envolvimento do menor na traficância, a qualquer pretexto, é motivo idôneo para fazer incidir a causa de aumento descrita no inciso VI do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, bastando que o agente pratique ou induza o menor a praticar a infração penal, sendo desnecessária a comprovação da efetiva corrupção do adolescente. Precedentes. Assim sendo, não há que se falar em afastamento da causa de aumento de pena aplicado pelo MM. Juiz de primeira instância, vez que o envolvimento do menor no crime de tráfico de drogas restou sobejamente comprovado nos autos.2. Em que pese o posicionamento do Pretório Excelso quanto à aplicabilidade da minorante prevista no art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/2006 no caso destes autos, o contexto em que o crime foi praticado possui especial relevância para se analisar o quantum a ser reduzido da reprimenda penal. Dessa forma, considerando que junto às “trouxinhas” de maconha e cocaína também fora apreendida balança de precisão e dinheiro em espécie, amolda-se à espécie a fração de diminuição de 1/4 (um quarto).3. Inviável a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, face ao não preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do Código Penal, especialmente quando considerada a nocividade da droga apreendida e o contexto em que foi praticado o delito.4. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO VI, DA LEI N.º 11.343/2006. READEQUAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 NO PATAMAR DE 1/4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O simples envolvimento do menor na traficância, a qualquer pretexto, é motivo idôneo para fazer incidir a causa de aumento descrita no inciso VI do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, bastando que o agente pratique ou induza o menor a praticar a infração penal, sendo desnecessária a comprovação da efetiva corrupção do adolescente. Precedentes. Assim sendo, não há que se falar em afastamento da causa de aumento de pena aplicado pelo MM. Juiz de primeira instância, vez que o envolvimento do menor no crime de tráfico de drogas restou sobejamente comprovado nos autos. 2. Em que pese o posicionamento do Pretório Excelso quanto à aplicabilidade da minorante prevista no art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/2006 no caso destes autos, o contexto em que o crime foi praticado possui especial relevância para se analisar o quantum a ser reduzido da reprimenda penal. Dessa forma, considerando que junto às “trouxinhas” de maconha e cocaína também fora apreendida balança de precisão e dinheiro em espécie, amolda-se à espécie a fração de diminuição de 1/4 (um quarto). 3. Inviável a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, face ao não preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do Código Penal, especialmente quando considerada a nocividade da droga apreendida e o contexto em que foi praticado o delito. 4. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000823-67.2015.8.04.3200, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância parcial com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0001907-90.2021.8.04.0000 - Agravo de Execução Penal, Vara Única de Beruri

Agravante: Higor Peres de Souza.

Advogada: Waldemira Rodrigues Matos (OAB: 9750/AM).

Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Tania Maria de Azevedo Feitosa.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. LAPSO TEMPORAL E BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE RECLUSÃO. QUANTUM DEFINIDO PELO SOMATÓRIO DAS REPRIMENDAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. PAGAMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. REFORMA INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Extrai-se da norma de regência que, para fins de progressão de regime, é necessária a comprovação cumulativa dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário). Precedentes.2. Registre-se que o artigo